



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009748-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAUBATÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0009748-85.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de Taubaté

Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Taubaté

Interessados: L. H. M. I e U B de A. da P - U.

Comarca: Taubaté - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.953

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DE GRATUIDADE. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de conflito de negativo competência entre os MM. Juizes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Taubaté, que recusam a competência para o julgamento da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. danos morais.

II. Questão em discussão

2. Analisar a possibilidade de redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível, a pedido da parte autora, após a sua intimação para comprovar a necessidade de gratuidade.

III. Razões de decidir

3. A competência é fixada no momento da propositura da ação, de modo que a remessa do processo ao Juizado Especial Cível em razão da intimação para comprovar a necessidade de gratuidade fere os princípios da “perpetuatio jurisdictionis” e do juiz natural.

IV. Dispositivo

4. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (suscitado).

Dispositivos normativos citados: CF/1988, art. 5º, XXXVII; CPC, art. 43.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0031251-02.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Órgão Julgador: Câmara Especial, j. 09/09/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Taubaté, que recusam a competência para o julgamento da “ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. danos morais” (processo nº 1000487-47.2025.8.26.0625) proposta por L. H. M. I. contra U. – U. B. de A. da P..

A ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 3ª Vara Cível (suscitado), o qual determinou à parte autora que comprovasse a necessidade da gratuidade processual solicitada na exordial. Em resposta, a parte autora requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível local, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 82/83, 86 e 98 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que a competência é fixada no momento da distribuição da ação, de modo que a remessa dos autos, em razão da intimação para comprovação da necessidade da justiça gratuita, fere o princípio do Juiz Natural, assim como o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”. Ressaltou que a impossibilidade de recolhimento de custas processuais não é meio hábil para alterar a competência anteriormente fixada, inclusive para se evitar a "manipulação velada da jurisdição". Afirmou que a opção de processamento da demanda perante a Justiça Comum ou o Juizado Especial existe antes da distribuição do processo. Uma vez realizada, a alteração somente se mostra possível nas estritas hipóteses legais, inexistentes no caso. Aduziu ser incabível o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial, devendo os autos retornarem ao Juízo suscitado para que se possa analisar a gratuidade requerida e eventual necessidade de recolhimento de custas. Por essas razões, requereu que seja estabelecida a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação (fls. 101/106 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (suscitado), conforme será demonstrado.

Nos termos do art. 43 do CPC, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações supervenientes de fato ou de direito, salvo em casos de supressão de órgão judiciário ou alteração de competência absoluta.

No presente caso, infere-se dos autos de origem que a distribuição da petição inicial firmou a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (suscitado) e não foi demonstrada nenhuma das hipóteses de exceção do referido dispositivo legal.

Diante disso, revela-se descabido o acolhimento do pleito formulado pela parte autora de redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível do mesmo Foro, porquanto importaria ofensa ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, além de burla ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a parte autora justifica o pedido de alteração da competência na alegação de dificuldades financeiras para arcar com as custas iniciais, circunstância que, entretanto, não constitui motivo suficiente para afastar a aplicação do princípio da “perpetuatio jurisdictionis”.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, distribuída na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa para a Vara do Juizado Especial Cível local, a pedido do autor, após decisão judicial que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Impossibilidade. Ocorrência da 'perpetuatio jurisdictionis'. Opção do autor pelo Juízo Comum que se deu no momento da propositura da ação. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. (TJSP; Conflito de competência cível 0031251-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica